

AO PUBLICO

ORMA 347.8121 B853p

COMMUNICADO.

103

O testamento do conego honorario da Capella Imperial Commendador Domingos da Rocha Vianna, e o processo de responsabilidade instaurado no Escrivão de Paz Manoel George Gromwel por ordem do Superior Tribunal da Relação da Provincia do Maranhão.

O publico que tem com interesse acompanhado o celebre processo instaurado ex-officio contra os autores do testamento falsamente attribuido ao fallecido cura Domingos da Rocha Vianna, ha de estar lembrado, que a Relação do districto, tomando conhecimento da pronuncia dada pelo digno ex-Chefe de Policia, o Sr. Dr. João Florentino Meira de Vasconcellos, mandou que Manoel George Gromwel, que figura como tendo escripto o testamento, como pessoa particular, fosse tambem responsabelisado perante o Juiz da primeira vara crime desta capital, pelo facto de havel-o approvado no caracter de Escrivão de Paz do segundo districto desta capital.

Absolvido Gromwel e os seus co-reos perante o Tribunal do Jury, forão, por apellação interposta pelo digno presidente do Jury, o Sr. Dr. Antonio Francisco de Salles, submettidos a novo julgamento; e absolvidos ainda, pela segunda vez, tornou de novo o processo á Relação, em virtude da



apellação do digno promotor publico, o Sr. Dr.

Filippe Franco de Sá.

O Tribunal superior entendeu que nenhuma das formalidades desse julgamento, havião sido preteridas, e confirmou essa segunda absolvição, que aliás não foi como a primeira, unanime!!

Dessa decisão da Relação interpoz o Exm. e muito honrado Sr. Dezembargador Procurador da Corôa, Miguel Joaquim Ayres do Nascimento, recurso de revista, que tem de ser decidido pelo supremo Tribunal de Justiça.

Não qualificaremos o procedimento do nosso Jury tão conhecido pela sua nimia condescendencia, que colloca em alarma os interesses mais vi-

taes da nossa sociedade

Não ha ninguem que ignore a que altura infelizmente attinge o patronato entre nós, nas causas perante o Jury, principalmente quando se trata

de réos, que gosão de certa posição

Podem os autores do falso testamento tripudiarem de praser, com a absolvição que obtiverão,— na certesa de que, ha muito que se achão condemnados no inexoravel Tribunal da opinião publica!!

A travez do esfarrapado manto d'essa absolvição, brilha o triste ferrete que os marcara para

sempre.

Saiba o publico que acaba agora de ser, perante o intelligente e muito probo Juiz de Direito da 1. vara d'esta Capital, o Sr. Dr. Sebastião José da Silva Braga, pronunciado o Escrivão Manoel George Gromwel, em resultado da formação de culpa do processo ordenado pelo Tribunal da Relação.



E' uma copia d'esse bem elaborado e juridico despacho de pronuncia, que entregamos a apre-

ciação publica.

Pela sua leitura verão os leitores as bases principaes, em que assenta todo o processado, e a verdade patenteada de um modo tal que torna bem saliente o inqualificavel procedimento do nosso Jury nos celebres julgamentos á que alludimos.

Todo o homem de sãa consciencia, que saiba discernir a virtude do crime,— o homem de bem do falsario,— que em face d'este documento,

lavre a inexoravel sentença.

Concluiremos, rendendo homenagem ao digno Sr. Dr. Juiz de Direito, Silva Braga, que, collocando-se acima de tudo, soube cumprir com o seu dever.

No meio d'essa corrupção que tudo parece invadir, folgamos de ver que ainda ha homens para quem a impunidade é o maior de todos os males, o germem fecundo de todos os crimes, o regulador da degradação a que uma nação pode chegar, ou antes, é o veneno latente que ataca as proprias fontes da vida do corpo social.

Maranhão 19 de Junho de 1867.



PRONUNCIA.

«Vistos estes, autos &. D'elles se collige, que havendo fallecido no dia quinze de Judho de 1865. o cura da Freguesia de Nossa Senhora da Victoria d'esta Capital, o Conego Commendador Domingos da Rocha Vianna, para logo, dando-se minuciosa busca em todos os seus papeis, apenas se encontrou um testamento feito em 1841, que n'aquelle mesmo dia, foi perante o Juizo da Provedoria apresentado por Bellarmino de Mattos, que n'essa occasião, não fez a menor declaração concernente a existencia de um outro testamento mais moderno, como esse, que arguido de falso, ao depois appareceu, e no qual figurão como testemunhas, quatro typographos da officina do proprio Bellarmino de Mattos, alem de uma outra, primo do seu irmão, o Bacharel Raimundo Abilio Ferreira Franco, herdeiro universal instituido n'esse testamento, feito e aprovado no dia 8 de Abril de 1865, pelo Escrivão de Paz da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição, o summariado Manoel George Gromwel.

Dos mesmos autos a fl. 55 e 189 v., vê-se pelos depoimentos do Tabellião Saturnino Bello, que Bellarmino de Mattos fôra ter com elle no dia seguinte ao do fallecimento do Cura Rocha Vianna, convidando-o a que approvasse uma minuta ou apontamento de testamento, escripto por seu irmão o Bacharel Raimundo Abilio, e assignado pelo Cura, e que em poder delle Bellarmino, existia; asseverando que dito seu irmão, que se acha-



va ausente, não deixaria de remunerar, largamente, á elle Tabellião, se se prestasse áquelle acto, do qual resultaria não tanto interesse ao referido Bacharel Raimundo Abilio, herdeiro instituido na tal minuta ou apontamento, como por causa da alforria dos escravos do Cura, que achavão-se entregues à maior desesperação, vendose pela imprevidencia do seu senhor, condemnados á jazer na escravidão.

Essa minuta de testamento ou apontamento, com que Bellarmino de Mattos procurou sondar o animo do Tabellião Saturnino Bello, talvez fosse um testamento olographo, sobre cuja existencia ha probabilidades, mormente se attender-se ao depoimento de algumas testemunhas, que jurão n'este processo, e mui principalmente da oitava fl. 235 Philomena Maria, e da primeira referida a fl. 242 Rosa Maria; e em todo o caso, he o proprio Bellarmino de Mattos, que ingenuamente a fl. 40, perante o Juiz formador da culpa no summario à que respondeu, declara que, sem que jamais a mostrasse a pessoa alguma, por suas mãos dera sumisso aquella minuta, rasgando-a.

O passo dado por Belarmino de Mattos perante o Tabellião Saturnino, constitue pois tentativa d'um testamento falso, que não foi levado a effeito n'essa occasião, pelo modo digno com que o Tabellião repellio, o pacto criminoso, que se lhe

propunha.

Do exposto, ve-se ainda, que Bellarmino de Mattos, que bastante agitado se apresentara á tentar a probidade do Tabellião Saturnino, não podia em seu espirito, suportar a idéia de que seu irmão e amigo, o Bacharel Raimundo Abilio, cri-



ado e educado pelo Cura Rocha Vianna, visse fugir-lhe das mãos uma herança, que iria reverter em beneficio de ausentes, visto que o testamento de 1841, havia por suas disposições caducado.

Ve-se mais, que as cousas achavão-se n'esse estado- em que ja as provas dos antecedentes do crime claramente revellavam-se, e nem se quer, apparecia um só dito do Escrivão Gromwel, de Bellarmino de Mattos, ou de qualquer uma das testemunhas, que figuravam no testamento arguido de falso, que denunciasse a sua existencia; pelo contrario, no dia do fallecimento do . Gura, Gromwel em conversa, interpellado pelo fallecido Francisco de Salles Nunes Cascaes, se o mesmo Cura havia ou não feito testamento, foi lhe respondido negativamente; e Bellarmino de Mattos, limita-se n'aquelle mesmo dia, a diser a testemunha de fl. 211, Antonio Joaquim Ferreira de Carvalho que, alem do testamento velho de 1841, nenhum outro existia, e tento que era improficua a busca a que a testemunha de novo o convidava, para que se procedesse nos papeis do fallecido -; e ainda n'aquelle dia, o mesmo Bellarmino de Mattos diz à Amancio da Paixão Cearense, (a fl. 20) cujo filho figura como legatario do testamento arguido defalso, que talvez o Cura houvesse deixado testamento; e no entretanto, posteriormente, e ja quando se ve processado, quer faser crer com as cartas particulares de alguns amigos à fl. 132 e 133 que a elles revellara, logo depois da morte do Cura, a existencia desse testamento, -- como se isso mesmo não podesse ser, como bem pondera a Promotoria publica, na sua resposta à fl. 159 v. uma prevenção necessaria para aparentar o ap-



parecimento do testamento, que em mente elaborava; e que de facto, foi levado a effeito, logo depois que da Comarca do Rosario chegou seu irmão á esta capital; e aonde tendo-se este demorado 4 dias, não consta que a ninguem revellasse, os promenores d'esse testamento, no qual teve elle parte activa, como ao depois se verá; e de facto, a ninguem consta, que declarasse, como, em que dia, perante que funccionario, e com que testemunhas fora feito o referido testamento: o que era bem natural que o fisesse, quando ja a voz publica como que previamente clamava contra a falsidade do testamento, que se projetava, e perante a Provedoria corria o processo do testamento antigo de 1841 -; e apenas como se vê do depoimento insuspeito a fi. 20, disse o mesmo Bacharel Raimundo Abilio à Paixão Cearense, que elle possuia no Rasario um papel, que supunha ser o testamento do fallecido cura Rocha Vianna.

De tudo isso vê-se claramente, que até então, havia o proposito formado de forjar-se o testamento, sem que, em lucta com as incertezas que taes actos accarretam, os meios ao depois empregados, estivessem combinados; ou então, que até ao momento da appresentação do referido testamento—o qual o Bacharel Raimundo Abilio figura deixado na Comarca do Rosario, d'onde aliás partio, sabendo que o Cura estava a morrer, presidia o maior sigilio entre todos os authores o

cumplices de tão abominavel delicto.

No dia 19 de Juoho, depois d'uma demora de ha dias nesta Cidade, segundo as declarações à fl. 37 do Bacharel Raimundo Abilio, que afirma haver



chegado na tarde do dia 16, ou de 3 dias - segundo o depoimento a fl. 20 de Paixão Cearense, que o dá como chegado no dia 17, seguinte ao do interro do Cura-volta o mesmo Bacharel Raimuudo Abilio para a villa do Rosario em busca do testamento, que disia elle, alli deixara de sua viagem apressada do Icatu: e de facto, apenas saltando n'aquella Villa, e com uma prevenção, que só o crime desperta, corre á casa onde residia, acompanhado, não de pessoas de algum conceito, já que queria dar testemunha do seu acto, porem sim de Manoel Antonio Leitão Bandeira, pessôa de má fama, sua dependente, e que perante elle tinha de responder por hum-processo crime, como assim o declara o Douctor Mathias Antonio da Fonseca Merato, digno Juiz de Direito d'aquella Comarca, em seus officios de fl. 166 e 167. E é peraute uma semelhante testemunha, que o Bacharel Raimundo Abilio, afiança haver tirado d'um bahul o testamento do seu padrinho e protector, o fallecido Cura Rocha Vianna; tomando a singular cautella, por occasião do seu immediato regresso a esta Capital, de diser, unicamente, ao dono ou mestre da canoa em que vinha, que trasia consigo o testamento do Cura, para invocar posteriormente esta circunstancia em seu auxilio, como se vê da carta a fl. 132- muito embora esse documento seja essencialmente contrariado pelas revelações do referido Doutor Juiz de Direito do Rosario, constantes dos seus citados officios de fl.

Foi depois da appresentação desse testamento em Juizo, feita pelo Bacharel Raimuudo Abilio em pessoa [fl. 93] que para logo, recrudesceu contra o mesmo testamento os boatos relativos a sua fal-



sigure, como assim o declaram não só todas as testemunhas, inqueridas n'este Juizo, de fl. 187 a fl. 247, como todas as que por copia, fasem parte das peças que servem de base a este pro--cessa; sendo que entre estas testemunhas. Amancio da Paixão Cearense, o unico amigo intimo do fallecido. Cura Rocha Vianna, como o proprio Bacharel Raimundo Abilio o confessa a fl. 34 v. he o primeiro a revellar as suspeitas que nutria contra semilhante testamento, do qual, como diz a fl. 21 - sempre quiz conservar-se extranho, não tomando em seu favor a menor parte, apesar de haverem contemplado o seu filho Gil, afilhado do Cura, com um legado de 1;000\$000 rs.; e foi: então, que o fillecido Francisco de Salles Nunes Cascaes, gritando, como diz a testemunha de fl. 21, contra os ludrões e falcificadores, revellou aos Major I-aac Expoz de Miranda o facto seguinte: (fl. 195 e 219) que havendo-lhe o sumariado Manuel George Gromwel, de quem era bastante amigo, communicado em conversa, no dia do fallecimento do Cura, que este não havia feito testamento, pois apenas se lhe encontrou um antigo de 1841, era impossivel que apparecesse agora um outro testamento, datado de peuco mais de 2meses, todo escripto e approvado pelo proprio summariado, Manoel George Gromwel, na qualidade de Escrivão de Paz da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição. E dias depois, Cascaes conversando sobre esse facto com a primeira testemunha (fl. 187), capitão Agostinho Domingues de Azevedo, accressentou, que se não denuncioraaquelle crime pelo jornal que ridigia - O Porto-Livre -, era por certas attenções que devia à



Gromwel, que muito o auxiliou no precesso a que perante a Chefatura de Policia, recentemente, havia respondido por abuzo de liberdade de imprensa.

Dos mesmos autos, vê-se ainda que no setimo dia do fallecimento do Cura, quando da missa resada em S Pantalião, em suffragio da sua alma, voltava para casa a mulata Rosa, (fl. 24) o referido Cascaes, chawando-a, the declarou, que segundo a confissão que lhe fizera o summariado, . o testamento de que se trata, era falso, pois fora feito durante certa noite, quatro dias depois do fallecimento do Cura, nas casas da una do Sol, onde morava Belarmino de Mattos; sendo que depois, por lhe haver dito à ella testemunha, a preta Ritta, actualmente no Itanecurù, e nacuelle tempo, alugada á familia do Bacharel Raimundo Abilio, presencion que na referida noite, alguns papers se queimaram, os quaes, ella testemunha, julga ser o testamento ou apontamento feito pelo fallecido Cura, de que trata minuciosamente no seu depoimento-e talvez essa minuta de que Belarqino de Mattos dá noticia perante a Chefatura de Policia, como havendo-a inutilisado por suas proprias mãos-quando um similhante documento lhe devera servir de algum proveito, visto, segundo se infere da conferencia, que teve com o Tabellião Saturnino, a referida minuta, pelo menos, quanto aos escravos, continha disposições identicas ás que apparecerão no testamento que se arguia de falso.

O Major Izaac Expoz de Miranda (fl. 15, 196 e 219) apressa se a transmittir a noticia da falsidade do testamento, tal como lhe foi contada por



Cascaes, e o faz adiante de diversas pessoas, em casa da segunda testemunha, o Major João da Matta de Moraes Rego, que depõe minunciosasamente, à fl. 196 v., corroborando o facto à elle testemucha por aquella forma revellado, com o que debaixo de segredo, ao depois communicoulhe o Tabelliao Saturnino Bello, relativamente a tentativa de peita por parte de Bellarmino de Mattos, como acima ficou dito, para o arranjo de certo testamento, logo no dia seguinte ao do fallecimento do cura Rocha Vianna. A mesma revellação de Cascaes sendo transmittida á sexta testemunha. (fl.211) Antonio Joaquim Ferreira de Carvalho, por um filho, hoje fallecido do Major Izaac, levou-o a communical-a ao proprio summariado Gromwel, em cuja occasião, conheceu que este havia ficado bastante sobresaltado, como tudo, compridamente, se acha consignado nos seus depoimentos de fl. 21, 71, e 211.

Vè-se mais destes autos, que tendo sido perante a Chefatura de Policia pronunciado o bacharel Raimundo Abílio e outros, pelo crime de falsidade do testamento em questão, tratou elle de proceder na villa do Icatú a uma justificação, que infelismente, veio confirmar ainda mais, o facto criminoso de que elle e seus companheiros erão accusados. Essa justificação tinha de ser, como documento a fl 123, unida ao recurso que para o supperior Tribunal, havião interposto daquella pronuncia. Porém do bem dedusido parecer, á fl. 459 da Promotoria Publica, dado em resposta a esse recurso, vê-se com os documentos que o instrue, que no dia 27 de Junho de 1866, a chamado do bacharel Raimundo Abílio, veio á esta



cidade, Manoel Joaquim Barbosa, Juiz Municipal supplente em exercicio da villa do Icatú, comarca do Rosario, e que depois de curta demora em casa do bacharel Baimundo Abilio, de quem é devotado amigo, regressou, acompanhado de Gabriel Antonio Rabello, irmão do referido bacharel, a o Icatú, onde chegou no dia 29 (dia santificado) ás 4 horas da tarde; e então, para logo, procederão nas trevas aquella justificação, com a antedata do dia 28! Dando-se a singular circunstancia, explicada pela urgencia que tinhão d'esse documento ou justificação, que como da mesma se vê a fl. 123 v., a começar do despacho inicial, notificacões, inquirição de cinco testemunhas, certidões, sentença, publicação desta, sellos e contagem, tudo se fizesse n'um só dia, de sorte que 17 actos que exigião uma data, todos consignão a de 28 de Junho!

N'essa justificação, o bacharel Raimundo Abilio pretendia provar como pontos essenciaes, os se-

guintes:

Primeiro—Que regressando elle d'esta capital em Abril do anno passado, (1865) disse na mesma villa, que seu padrinho, o commendador Domingos da Rocha Vianna ticha feito testamento, instituindo-o herdeiro.

Segundo - Que na occasião, tinha com sigo o

testamento do dito commendador.

Esse docamento, que era mais facil forjal o no Icatú, onde o bacharel Raimundo Abilio exercia as funcções de Juiz Municipal, do que nesta capital, demonstra ao mesmo tempo, que ao passo que naquella villa elle vulgarisava a existencia, o distino e as desposições do testamento do seu padrinho. oc-



aultava tudo aos seus amig s desta cidade, e até me-mo ao seu proprio irmao, Bellarmino de Wattos!

Esse documento constitue, porem, uma mentira, uma falsid de julgada indispensavel pelo bacharel Ramundo Abilio para apadrinhar essa outra de testamento de que se trata. Hum communicado estampado no Publicador Maranhense de 10 de Julho do mesmo anno, assignado pelo Viajante, e constante a fl. 163 v, para logo lancou ao dominio publico a minunciosa historia da falsidade d'aquella justificação: o que deu motivo a ser pela Chefatura de Policia, ouvido o Dr. Juiz de Direito da Comarca, que como se vê dos seus officios de fl. 165 v. e 167, para logo exigindo a dimissão de Manoel Joaquim Barbosa do cargo de Delegado de Policia, que tambem exercia, condemnon aquelle acto, que assim brotava como um novo crime, do crime, que debalde se buscava incobrir

A falsidade do testamento de que se trata, achase ainda provada pela impugnação de fl. 93 v. do Dr. Promotor dos Residuos, e pelos exames que se seguiram, mormente o que teve lugar perante a Chefatura de Policia a fl. 438, concluindo os peritos pela inteira dessemelhança das letras das assignaturas do Cura no testamento e corpo da approvação, com as assignaturas do mesmo Cura no livro da Thesouraria de Fazenda, sendo que a ultima destas, consignando o recebimento de sua congrua, teve lugar no dia 7 de Abril de 1865, vespora do dia em que se figura feito o tal testamento, dando-se ainda a singular circunstancia que os peritos notaram, de que as mesmas duas assignaturas existentes no testamento,



são differentes entre si, sendo tremuta e curva, a que se acha escripta na linha do pautado do papel do corpo do testamento, e recta, a escripta no termo da approvação entre as duas linhas do

mesmo pautado. Vè-se mais que a circunstancia referida por algumas das testemunhas, entre as quaes, Amancio da Paixão Cearense, de que o fallecido Cura, era um homem em extremo desconfiado e mui seguro e cauteloso nos sens negocios; acostumado a dirigir-se sempre a um Tabellião Publico todas as veses que precisava legalisar os seus papeis, demonstrão ainda em claro indicio, a falsidade desse testamento feito perante um simples escrivão de Paz, que para assim dizer, era visto pela primeira vez por um testador tão previdente e mesme intelligente, como o Cura Rocha Vianna, que certamente não podia ignorar, que segundo o nosso direito, a faculdade concedida aos escrivães de Paz para approvar testamentos nos lugares onde existem Tabelliaes, é por demais contestada.

Acresse ainda que pelos depoimentos da preta Philomena e da molata Rosa, desde algum tempo antes do fallecimento do Cura, as relações de amisade e protecção que até então dispensava elle ao bacharel Baimundo Abilio, haviao-se de algum modo arrefecido, pela intervenção que parecia que rer tomar, á contra gosto do Cura, nos seus negocios particulares, as ponto de inita-lo, porque este tratava como forras todas assuas escravas, concedendo-lhes ao depois a liberdade, como declara a informante Rosa, invocando como prova desta sua ultima asserção, o testemunho do Reverendo Padre Cabral, actual Vigario encommenda-



do da villa do Itabecurù mirim, que deixou de ser

inquirido por achar-se ausente.

Os depoimentos de todas as testemunh s. contestes nos factos que antecederam a falsidade do test memo, revellada d'hum modo directo pelo fallecido Cascaes, e pelas declarações do Tabellião Saturnino Bello, achão-se corroborados pela tostemunha Alexandrine de Sena Pereira a fl 192 v ... que declara ter ouvido, no cartorio do Tabellião Belfort onde é escrevente juramentado, dizer á Bemvindo Ferreiaa de Souza, tio de Manoel Caetano de Lemos, uma das testemunhas do testamento attribuido ao Cura Rocha Vianna, que esse testamento era realmente falso, porque dito seu sobrinho tudo lhe havia revellado, tanto que foi o primeiro a recommendar lhe, que dicesse toda à verdade, logo que por qualquer circumstancia tivesse de comparecer em juizo, e sobre tal assumpto fosse interrogado: proposito esse, que infeismente nem o sobrinho nem mesmo o tio cumcumprirain, sem duvida, ou por suggestões, ou calculando e compromettimento que acarrectaria sobre aquelle, com a promettida revellação...

Vê-se mais destes antos, que alem do conteste depoimento minuncioso de todas as testemunhas, não só inquiridas perante a Chefatura de Policia, como perante este juizo, comprova-se mais o crime de que se trata, com os proprios interrogatorios das testemunhas da approvação do falso testamento, e bem assim dos interrogatorios do bacharel Raimundo Abilio, e do proprio summariado, Manoel George Gromwel As contradições manifestas das circunstancias de modo e tempo são nesses interrogatorios, palpaveis, como



se verà em resumo, com as proprias palavras dos

interrogados.

A primeira testimunha do testamento, no ordem em que foram interrogadas, à fl. 3 v. Antonio Aniceto de Asevedo, confessa, que em principios de Abril do anno de 1865, pouco depois do meio dia, comparecen a Typographia de Bellarmino de Mattos, o seu irmão, o bacharel Raimundo Abilio Ferreira Franco, o qual se dirigira a elle interrogado, e o convidou, bem como a Joaquim Luiz Carlos Barbosa, Manoel Caetano de Lemos e Jesuino José Carlos Marreiro de Sà, todos Typographos, para servirem de testemunhas no testamento do Cura Rocha Vianna; e em virtude do que, elle e os seus mensionados companheiros acompanharam o bacharel Raimundo Ahilio até a casa do Cura, onde o encontraram em boa saude, assentado junto a uma mesa, com o escrivão, o summariado Manoel George Grouwel, declarando o testador que la fazer o seu testamento, no qual era seu herdei o, o referidobacha el Raimundo Abilio; e que em seguida, depois do escrivão tomar o nome delle testimunha, e dos seuscompanheiros, foi o testamento por todos assiguado, e p ra logo, retirou-se com as de mais testimunhas, ignorando o destino que aquelle testamento tivera; havendo também assignado como testemunha do acto, Franklim de tal, que o bacharel Raimundo Abilio fòra chamar, depois que elleinterrogado e os seus companheiros Typographos, se achavam na casa do Cura. Disse mais, que alemdestes, apenas achavase presente na Typographia, sem fallar em alguns meninos aprendizes, cujos nomes. ignora,o proprietario della Bellarmino de Mattos.



A segunda testemunha, Franklim Marques da Silva, primo em terceiro grão do bacharel Raimundo Abilio, confessa a fl. 6 v., que em dias do mez de Abril do anno passado, (1865) não precisando a hora, estando elle no estabelecimento do sen tio, Miguel Archanio de Lima, no Largo de Palacio, trabalhando do seu officio de marcineiro, ahi viera o bacharel Raimundo Abilio Ferreira Franco, convidar a elle interrogado para ser testemunha do testamento do Cura Rocha Vianna; ao que elle annuindo, se dirigiu para a casa do mesmo Cura; não podendo lembrar-se se foi só. ou se acompanhado pelo bacharel Raimundo Abilio; e entrando na salla do referido Cura.. vio-o sahir d'um quarto; e dirigindo-se a elle interrogado, disse lhe, que o mandara chamar para servir de testemunha do acto da approvação do seu testamento; e em acto continuado, foi o mesmo testamento apresentado a elle interrogado, que o assignou; e retirou-se sem que se demorasse mais, e nem mesmo tivesse tempo de assentar-se, não podendo responder, por não recordar se, se naquella occasião existiam ou não na salla, com elle interrogado outras pessoas, bem como não se lembra quem na casa do Cura lhe entregou o testamento para ser por elle interrogado assignado. sabendo por lhe diser o bacharel Raimundo Abilio, que foi o Escrivão Gromwel quem approvou o testamento; e que elle interrogado soube haver tambem servido de testemunhas, por lhe dizer os proprios individuos, os chamados: Manoel de Lemos, Aniceto de tal. Joaquim, e um outro, cujo nome ignora.

A terceira testemunha fl. 8, Jesuino José Car-



los Marreiros de Sá, confessa que talvez antes do meiado do mez de Abril de 1865, em horas que não precisa, o bacharel Raimundo Abilio Ferreira Franco fôra à Typographia do seu irmão Bellarmino de Mattos, e ahi convidou a elle interrogado, e a outros Typographos-cujos nomes, e numero delles, não se recorda, excepto do seu irmão, Joaquim Luiz Carlos Barbosa-para servirem de testemunha no testamento do Cura Rocha Vianna: e que dirigindo-se todos para a casa deste, na rua de Sant'Anna, ahi o encontraram n'um quarto ou salla, assentado n'uma cadeira; e lhes disse que os mandara chamar para servirem de testemunha do testamento, no qual elle Cura, instituia seu herdeiro ao bacharel Raimundo Abilio Ferreira Franco, o qual se achava presente, bem como o Escrivão Gromwel, que escrevia em uma mesa, e tomando o nome delle interrogado e os dos seus companheiros, dahi a pouco, appresentou-lhes o testamento, que foi por elles assignado e retirarao-se; parecendo-lhe que todas as testemunhas erão, em sua maior parte, Typographos, e que com quanto à todas conheca, todavia nao se recorda dos seus nomes; não sabendo se alem de Bellarmino de Mattos e dos Typographos já referidos, achava-se mais alguem na Typographia, na occasião em que fôra pelo bacharel Raimundo Abilio feito o convite de que acima falla.

A quarta testemunha, Manoel Caetano de Lemos, confessa no seu interrogatorio a fl. 9 v., que no dia 8 de Abril de 1865, depois do meio dia, o bacharel Raimundo Abilio comparecendo na Typographia de seu irmão Bellarmino de Mattos, convidara a elle interrogado, á Antonio de Azeve-



do, Joaquim Luiz Carlos Barbosa, e a Jesuino Marreiros para servirem de testemunhas no testamento do Cura Rocha Vianna; e que annuindo a isso, sahiram todos juntos, e juntos havendo chegado à casa do referido Cura, foi-lhe por este dito, que hiam servir de testemunhas do seu testamento, no qual instituia herdeiro ao bacharel Raimundo Abilio, que se achava presente; e em seguida, o Escrivão Gromwel, depois de tomar os nomes das testem nhas, den-lhes o testamento para assignarem: o que feito, elle interrogado e os seus companheiros, todos em numero de cinco, retiraram-se. Disse mais que quando elle e os seus companheiros Typographos, se aproximavão da casa do Cura, encontraram o bacharel Raimundo Abilio com Franklim Marques da Silva; e que na occazião de entrarem na referida casa, reuniram-se, e entraram todos juntos, e juntos se conservaram na salla quando assignaram o testamento, e que juntos sahiram; debandando-se na porta da rua.

A quinta testemunha Joaquim Luiz Carlos Barbosa a fl. 103, confessa que no dia 8 de Abril de 1865, depois de meio dia, fora na Typographia de Bellarmino de Mattos, onde trabalha, convidado pelo bacharel Raimundo Abilio Ferreira Franco para servir de testemunha do testamento do Cura Rocha Vianna; e que com elle interrogado, forão tambem convidados mais tres companheiros, Jesuino Marreiros, Aniceto de Azevedo, Caetano de Lemos; e com estes, e o bacharel Raimundo Abilio dirigiram-se para a rua de Sant'Anna, em demanda da casa do referido Cura, em cuja porta separou-se delles o referido bacharel Raimundo Abilio, ignoran-



do elle testemunha se só, ou se com mais alguem; assim como tambem não se lembra se elle interrogado, e seus companheiros, durante a ausencia do bacharel Raimundo Abilio conservação-se da parte defora da casa do Cura, on se tomarão ingresso na mesma casa. Disse mais que chegando o bacharel Raimundo Abilio, ignorando, elle testemunha, se só ou acompanhado de mais alguem, passou o Escrivão Gromwel a escrever o termo da approvação do testamento do Cura, o qual se achava na salla da frente; o que feito, leu-o, e com elle interrogado assignaram as demais testemunhas e retirarãose: não se lembrando se cada um de per si, ou se todos juntos; sendo certo, que quando derão duas horas, elle interrogado achava-se na sua casa. Disse mais que alem delle e das testemunhas, seus collegas da Typographia, assignou tambem como testemunha Fraklim de tal, que chegara à casa do Cura, depois que elle interrogado e as outras testemunhas estavão já na salla do mesmo Cura; parecendo-lhe que Franklim comparecia tambem a chamado do bacharel Raimundo Abilio.

No seu interrogatorio a fl. 30, diz o bacharel Raimundo Abilio, que justamente de meio dia para huma hora, do dia 8 de Abril de 1865, compareceu o Escrivão, o summariado Manoel George Gromwel, para a factura do testamento em casa do Cura, Domingos da Rocha Vianna, serviço esse que concluio-se antes de uma hora; e faltando testemunhas para o acto da approvação, dirigio-se elle interrogado, á huma hora, para o largo de Palacio a chamar Franklim de tal, que alias não tem com elle o minimo parentesco; e convidando-o para que fosse servir de testemunha ao testamento,



retirou-se elle interrogado para a Typographia do seu irmão, Bellarmino de Mattos, sita á rua da Paz, donde levando comsigo quatro moços, dos quaes apenas conhecia um, dirigiram-se todos para a casa do Cura, a onde juntos entraram; chegando pouco depois a testemunha Franklim de tal; e que ainda não havião dado duas horas, quando elle sahira da Typographia de seu mano, com os moços de que acima fallou; e que a approvação do testamento e assignaturas, concluira-se ainda antes das duas horas da tarde, bem como todas as testemunhas se retirarão, e em seguida, um pouco depois, o Escrivão, ainda porem, antes das duas horas da tarde.

No interrogatorio a fl 11, procedido pela chefatura de policia, o summariado Manoel George Gromwel, diz que no dia 8 de Abril de 1865 tendo side convidado por um irmão do Dr. Abilio, de nome Gabriel Antonio Rabelto, para n'aquelle dia, a mandado do Cura Domingos da Rocha Vianna ir fazer o seu testamento, para a casa do mesmo Cura se dirigio, aonde com o testador. encontron o bacharel Raimundo Abilio Ferreira Franco & & . . . que feito o testamento, sahio o referido bacharel sendo mais de huma hora da tarde, em busca de testemunhas para a approvação e que dalii a meia hora, seguramente, voltou o mesmo bacharel Raimundo Abilio, só; e depois delle, chegarao as testemunhas; sendo que destas, entrou em primeiro lugar, o de nome Aniceto de tal, e depois d'elle, as outras trez chegaram umas apóz outras, vindo em ultimo lugar, e com pouca demora, a testemunha Franklim de tal; depois do que, seguio-se o acto da approvação do testamen-



to, concluido o qual, retirarão-se as testemunhas já depois das duas horas da tarde; e passada uma pequena demora, retirou-se também elle interiogado, ficando o bacharel Raimundo Abilio só com o Cura.

No seu interrogatorio a fl. 221 v. feito peran te este juiso, o summariado parece que procu-rando harmonisar certas contradicções, cahe elle proprio em outras, não só com os seus cumplices, como com sigo mesmo, no seu primeiro interrogatorio, à cima resumido. Naquelle interrogatorio confessa agora o summariado fasendo certa distinccão entre porta da rua e porta da salla, dividindo assim a entrada dos testemunhas em dons tempos que as quatro testemunhas (os Typographos) chegarao juntos, sem o bacharel Raimundo Abilio, a porta da rua da casa; e que na salla é que penetrarão, primeiro, Aniceto, e em acto continuo, depois que elle interrogado sentou se e escreveo o cabeçalho do termo da approvação, entraram as outras trez, que ficaram na porta da rua; e que afinal, só depois de dez minutos, chegou a testemunha Franklim de tal, acompanhado do bacharel Raimondo Abilio; e que assim achando-se todos reunidos, passarão a assignar o termo de approvação, retirando-se cada um de per si, isto é: a proporção que hião prestando suas assignaturas.

Da simples confrontação de todos estes interrogatorios, que devião de ser em tudo uniformes, se acaso fosse verdadeiro o testamento de que se trata, vê-se claramente, que alem de outras menos importantes contradições—que deixarão de ser para aqui trasidas, mas que facilmente se depre-



hendem daleitura daquellas peças algumas existem tão palpaveis, que põe em relevo a presumpção absoluta, quando não certesa, da falsidade do testamento attribuido ao fallecido Cura itocha Vianna, coi firmando-se deste modo, as provas directas que atação de frente o mesmo testamento, como em principio ficou demonstrado.

E defacto, segundo as differentes verções dos actores daquelle drama, o bacharel Raimurdo Abilio, como que dotado do dom da ubiquidade, achava-se em companhia dos quatro Typographos, dirigindo-se para a casa do Cura Rocha Vianna, quando ao mesmo tempo, é por elles encontrado na porta da rua da mesma casa, em companhia da

testen unha Franklim 1

Ora, com este, e os mais, penetra Raimundo Abilio na salla do Cura; ora, dali se retira, deixando as ultimas testemunhas, para depeis de 10 minutos, como diz o summariado, traser Franklim com sigo; ou então, deixa-os na porta da rua, e desapparecendo sem saber-se para onde, regressa com o mesmo Franklim! Ora appresenta-se este só, conforme confessa o bacharel Raimundo Abilio; ora. vem acompanhado do mesmo hacharel, conforme a versão do proprio summariado Manoel George Gron Wel. Segundo uns, todas as testemunhas penetrurum de um jacto na salla do testador, assiquao, eretirao se, tambem como que de um jactol Segunda outras, entrão ellas, separadamente, fasendo certas estações ou pausas, da porta da rua. à porta da salla; e assignando cada uma de per si, retirão-se a proporção, que prestam as suas assignaturas! O testador, para uns, é encontrado assentado na salla; para outros, como Franklim--



que ora, chega ao mesmo tempo, ora depois dos seus companheiros—elle se lhes appresenta ao sahir d'um quarto; e Franklim, que conserva esta circunstancia, é o primeiro a confessar, que noo se lembra se partio só, ou acompanhado pelo Dr. Raimundo Abilio para a casa do testador, e nem mesmo se lembra se na occasião emque penetrou na salla, e prestou a sua assignatura, havia ali mais alguem, iguorando athé, quem lhe estendeo o instrumento cuja approvação ia elle testemunhar com o seu nome......

He por demais notavel o syxtema de olvidação a que esta testemunha se soccorre, ao ponto de não saber se estava ou na só, não meio de seis pessoas que o cercavam, tratando-se de um acto tão solemne. Segundo a versão de uns, as testemunhas fo ram convidadas depois de meio dia, e segundo outros, justamente à essa hora, começava o trabalho da approvação do testamento, achando-se, por conseguinte, todos reunidos na casa do Cura.

Segundo a confissão do bacharel Raimundo Abilio, gastou-se apenas pouco mais de uma hora, desde a chegada do summariado, acto do testamento, ida á rua da Paz e ao largo de Palacio, em busca das testemunhas, chegada destas, factura da approvação e assignatura, athe ao momento em que todos se retirarão, inclusivamente o summariado: e a testemunha Carlos Barbosa confirmando essa asserção, confessa athe que quando derão duas horas, ja elle se achava em sua casa. Segundo, porem, a confissão do summariado, sendo já mais de uma hora, quando o bacharel Raimundo Abilio sahio em busca das testimunhas, tudo só ficou concluido depois das



duas horas—como se ainda assim, nesse curto espaço de tempo, podesse ter-se feito tanta cousa...

Não póde tambem passar desapercebido, entre outras muitas provas accidentaes, que dos autos se vê, como que grupando-se ao redor das provas directas, que ficão referidas, o facto constante a fl. 242, de ter o bacharel Raimundo Abilio, antes de ser recolhido á prisão, procurado a testemunha Rosa Maria, e pedir-lhe que dissesse que não sabia

de testamentos nem de cousa alguma.

Essa testemunha bem como Filomena a fl. 235, e mais duas outras raparigas, das quaes uma jà é fallecida, e a outra menor, vivendo com o Cura Rocha Vianna, constituiam para assimdiser, a sua unica familia, no meio desse isolamento a que elle voluntariamente se condemnara, evitando maiores relações, excepto as de Amancio da Paixão Cearense, unico admittido á sua intimidade; e por esse motivo, ellas bem como Amancio, terram necessariamente conhecimento desse testamento, feito e approvado pelo summariado com a maior publicidade que os seus propries auctores allegam, caso não se tratasse d'uma falsidade, nos termos em que ficou exposta.

Amancio da Paixão Cearense, como já foi dito, não teve a menor noticia desse testamento, durante a vida do Cura, que para assim diser, lhe morreo nos braços; e no entretanto, vem agora o súmmariado na defesa unida ao seu interrogatorio perante este Juiso a fl, allegando com uma carta de Isaac Manoel Castello Branco, que esse ir dividuo ouvira em plena conversa, na loja de Amancio da Paixão Cearense, diser ao Cura Rocha Vianna, poucos dias antes do seu fallecimento, que já havia



feito o seu testamento, approvado, accrescenta a referida carta, por um Escrivão de Paz!... Como se fosse crivel uma tal revellação, que apesar de ser publica, não consta que fosse onvida por mais alguem, feita à uma pessõa que talvez o Cura visse pela primeira vez, ao passo que sobre tal assumpto, sempre se conservara reservado para com todos, athe mesmo para com o seu particular amigo e compadre, Amancio da Paixão Cearense.

Dos depoimentos da preta Filomena e da molata Rosa Maria, consta a existencia de um outro testamento ou talvez simples apoutamento olographo -quem sabe, se essa minuta de que falla Bellarmino de Mattos-como feito pelo Cura Rocha Vianna, por occasião de umas illuminações que houverão na Praça do Mercado, dous annos antes do seu fallecimento; sendo que é à esse testamento, que a mesma Rosa Maria se refere quando fallou com Amancio da Paxão Cearense e Coelho de Miranda, no dia da morte do Cura; havendo este, como ainda diz Rosa Maria, tomado aquella deliberação, e mandando logo passar cartas de liberdade á alguns dos seus escravos - guardando-as, todavia, -quando soffreo de um ataque que o prostrou de cama durante 2 meses.

Esse testamento, de cuja existencia não cabe aqui tratar-se, não pode em caso algum, confundir-se com o testamento a fl. de 8 de Abril de 1865, attribuido ao mesmo Cura Rocha Vianna, appresentado em Juiso pelo bacharel Raimundo Abilio, e approvado pelo summariado Manoel George Gromwell, que não podia ter commettido o delicto de que se trata, senão levado por qualquer um dos



motivos declarados no art. 129 do nosso codigo

criminal, e assim:

Considerando que não só indicios ou provas accidentaes existem neste processo, como tambem provas directas, quer antecedentes, quer concumitantes, quer subsequentes ao crime de falsidade de que se trata, commetido pelo summariado Manoel George Gromwel, escrivão de paz do segundo districto desta capital, e constante do auto da approvação a folhas 92, que se seguio ao testamento a fl. 90 v. atribuido ao fallecido Cura, Domingos da Rocha Vianna:

Considerando que a allegação do summariado de que perante o Tribunal do Jury já fôra com os seus co-reos absolvido, não pode prevallecer; por quanto, alem de não estar prevado que uma semelhante absolvição tivesse passado em julgado, della não se pode inferir a veracidade do testamento em questão, e muito menos do auto de sua approvação:

Considerando que ainda quando isso assim fòsse, o summariado, alli, apenas respondeo como pessoa particular, pelo facto de haver escripto á rogo o testamento: procedimento esse que com quanto annexo ao mesmo facto, è todavia bem distincto do auto da approvação, no qual o summariado funccionou no seu caracter de pessoa publica; e por conseguinte, perante este Juizo responsavel por todo e qualquer crime, que como tal commettesse:

Considerando que este Juizo, por sua independencia, não pode estar subordinado nas indagações dos factos e decisões que lhe cabe dar, ás decisões de outros Juisos, tambem independentes e de funções distintas: — doutrina essa tanto mais ver-



dadeira, quanto foi ella reconhecida pelo Venerando Tribunal da Relação, quando pelo respeitavel Accordão unanime de fl. 175 v., mandon que o summariado, em rasão do seu duplo caracter acima dito, respondesse no fôro commum e perante este Juiso, attendendo deste modo a naturesa dos crimes commettidos, que firmão jurisdicções differentes:

Considerando, finalmente, as rasões da Promotoria Publica a fl. 249, e o mais que dos autos consta, alem do que acima ficou la gamente ex-

po-to:

Julgo procedente o presente summario; e assim pronuncio o escrivão do segundo districto de Paz desta capital, Manoel George Gromwel, como incurso no artigo 129 § 8 do Codigo Criminal, e o sujeito à prisão e livramento. O escrivão passe mandado de prisão contra o mesmo réo, que pagará as custas em que o condemno; e faça-se estes autos com vista ao Dr. Promotor Publico para na primeira deste Juiso apresentar o competente libello,

Maranhão 3 de Junho de 1867.

Sebastião José da Silva Braga.

Ao concluir a impressão da pronuncia, que fica estampada, obtivemos uma certidão da sentença condemnatoria, na qual o meritissimo Juiz o Sr. Dr. Silva Braga, confirmando os factos narrados naquelle seu anterior despacho, pôe termo ao



processo, fazendo inexoravel justiça, em desaggravo da sociedade, victima de um dos maiores attentados, que registrão os annaes da nossa historia criminal.

Apressamo-nos em levar tambem ao conhecimento do publico, annexa ao despacho da pronuncia, uma tão justa quão importante sentença.

Maranhão 9 de Julho de 1867.

EIS A SEMTENÇA À QUE NOS REFERIMOS:

« Vistos estes autos & Considerando que o facto crimudos commettido pelo réo, Manoel George Gron wel, de approvar como se vê do termo a fl. 92, na qualidade de Escrivão de Paz do segundo districto d'esta cidade, o testamento falsamente attribuido ao Gura, Conego Domingos da Rocha Vianna, acha-se evidentemente provado com os valiosos e contestes depoimentos das testemunhas que jurarão n'este processo; dos interrogatorios dos co-réos do Accusado; e dos proprios interrogatorios d'este; e mais provas dos autos, como tudo ficon largamente exposto no despacho de pronuncia, a fl. 264:

Considerando, que á todas estas provas da falsidade praticada pelo réo, accresse o testemunho digno de maior fé, do bacharel Altino Lelis de Moraes Rego, o qual por occasião do julgamento a fl. 284, depôz, que em principios do mez de Junho de 1865, não só o fallecido Gura lhe dissera, que ainda nao havia feito o seu testamento, como isso mesmo, em casa d'elle testemunha, no dia 24, d'aquelle mez, lhe declarara o proprio bacharel Raimundo



Abilio Ferreria Franco, mostrando-se bastante despeitado com as delongas intencionaes do Cura Domingos da Rocha Vianna; e voltando logo depois o mesmo bacharel Ramundo Abilio para a sua comarca do Rosario, não regressou d'ali, senão depois do fallecimento do referido Cura: o que torna manifesta a falsidade de um testamento, que figura feito à 8 de Abril daquelle anno, isto hé; mais de 2 meses antes das conversas referidas, entre a testemunha e o Cura, e o bacharel Raimundo Abilio:

Considerando que o facto da ausencia do réo, conservando-se em revelia, demonstra ainda a sua culpabilidade, sem duvida por ser-lhe impossivel destruir todas as provas, as mais evidentes, que sobrepujando nos autos, o esmagão, em ordem a patentear de hum modo claro e inconcusso, o cri-

me de que é o mesmo réo acrusado:

Considerando, que a pretenção do réo com a sua excepção de suspeição—elle que se conservava, como ainda hoje se conserva, occulto, em sciente estado de revelta—não podia ser apresentada em juizo; porquanto, na audiencia do julgamento, n'essa occasião azada para o emprego d'aquelle meio, que tende a deffêsa, torna-se indispensavel o comparecimento pessoal do mesmo réo, e não por procuração; devendo alem disso, os artigos da excepção, sem duvida pela materia que n'ella se contêm, sêrem, como determina o art. 250 do regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, assignados pelo seu advegado ou procurador; e sendo que essa doutrina, hé tanto mais exacta, quanto aos proprios réos afiançados, quando o Juiz por justa causa, concedendo-lhes licença para comparecer em



juizo por procuração, exceptua d'essa permissão, a audiencia do julgamento, aonde como diz o Aviso n. 82 de 20 d'Outubro de 1843, a presença do proprio réo, hé indispensavel para o interrogatorio e outrus deligencius; doutrina essa ainda mais applicavel ao réo, que não se acha prêso, nem afiançado, e por conseguinte, sem em hypothese alguma. poder alcançar licença para comparecer por procurador, e muito menos em audiencia de julgamento, como ficou dito, e demonstrado com a legislação citada no despacho de audiencia do mesmo julgamento a fl 213; dedusindo-se do que assim fica expôsto, que o réo nutria receios desse julgamento, para o qual faltou lhe o preciso animo de vir, como manda a Lei, apresentar, pessoalmente, a sua excepção, a qual não podia deixar de ser devidamente expedida:

Considerando que o réo foi levado a commetter a falsidade de que é accusado, por qualquer uma das circunstancias referidas no artigo 129 do Codidigo Crimin d. circunstancias essas que necessariamente suppôem-se, quando mesmo não provadas dos autos, attenta a propria naturêza do crime de que se trata, que exclue toda a attenuação e jus-

tificação possiveis:

Considerando finalmente, o mais que dos autos consta:

Julgo provado o libello a fl 279; e assim; condemno o réo Manoel Gorge Gromwel, Escrivão de Páz do segundo Districto desta Capital, a pêrda do emprego, com inhabilidade para outro por seis annos, á prisão com trabalho por 4 annos, e á multa de vinte por cento do damno cauzado pela falsidade—como incurso nas penas do grão maximo do



artigo 129 § 8 do Codigo Criminal, por se dar a circumstancia aggravante do § 17 do artigo 16 do mesmo Codigo; pagas as custas pelo réo, contra o qual se passarão novos mandados de prisão, officiando-se nesse sentido ás authoridades policiaes. E attendendo ao estado em que se acha o processo, ordemno que fique suspenso o meu despacho (1) sobre concessão da fiança-exarado na petição de fl. 290, apresentada na vespera da audiencia do julgamento-em quanto o réo não for intimado desta sentença; harmonisando-se deste modo, os dous preceitos estabelecidos no venerando Accordão de fl. 282, (2) dado em autos de Habeascorpus, com a necessidade que resulta, cessada à revelia do réo, de figurar elle em juizo, não só no interesse seu, como no da Justica publica.

Maranhão, 2 de Julho de 1867.

Sebastião José da Silva Braga.

(1) He o despacho do theor seguinte:

Nos autos, diga o Dr. Promotor Publico; advertiado-se que a execução da fiança em nada prejudica a marcha regular do processo, e a execução do mandado de prisão, que em vistude da promuncia existe contra o suplicante, como assim foi determinado pelo respeitavel Accordão, à que a petição se refere. O Es rivão deixe no cartorio copia d'esta petição e despacho, caso o supplicante entenda dever retiral-a.

(2) O réo pronunciado, mas occulto, pedio ordem de Habe is corpus, porque o Juiz à quo não queria que elle solto, se atrancasse.

O venerando tribunal deferindo—estabeléceu a seguinte doutrina no seu Accordão de 22 de Junho :— «Accordão em Relação» Que exposta a materia da petição do paciente Gromwell, e resposta ao Juiz processante e mais documentos: mandão que o Juiz processante admitta o mesmo paciente à prestar fianca independentemente de estabelecer como condição para deferir-lhe, a presão previa como estabelece o em seu despacho a fl. 41; pois a Lei não impõe tal condição. Fica salva a obrigação de prender ou fazer prender o paciente pronunciado, em quanto não for decretado centra mandado em virtude de fiança definitiva. Em quanto ao mais não

Typ,-Independente-Imp. por A. M. de Cruz.

